1 Introdução

A busca desenfreada por avanços tecnológicos fez com que o desenvolvimento de empresas se disseminasse nas mais diversas áreas do mundo. Os bens naturais que sempre pareceram inesgotáveis começam a apresentar sinais de exaustão. Diante disso, o homem precisava repensar o tratamento dado ao meio ambiente

A degradação ambiental compromete a qualidade de vida de toda a população que está ali próxima. Ressaltando que, em alguns casos, o raio de alcance do dano é inimaginável, como ocorre com os gases que são lançados constantemente na camada de ozônio e que expõe toda a população mundial a riscos. Assim, diante da possibilidade da ocorrência de danos ambientais o que vem à mente em primeiro lugar é quanto à possibilidade de evitá-los, uma vez que a reparação é difícil, quando não impossível.

Atualmente todos os países precisam lidar com um problema que, por estar sempre escondido nas periferias das grandes cidades, passava despercebido, mas que passa a incomodar sobremaneira pois começa a se tornar cada vez mais visível, a gerar muitos impactos negativos no meio ambiente e, principalmente, começa a faltar espaço, que é o lixo. Os resíduos descartados começam a gerar tantos danos ambientais quanto muitas atividades industriais. Percebe-se que à preocupação com as tecnologias de produção para colocar produtos no mercado para consumo une-se uma angústia que vem da questão da destinação que é dada para tais produtos após o consumo.

É importante ressaltar que não é apenas uma questão de espaço ou de ter onde descartar os resíduos, mas como o descarte sem observar qualquer critério de proteção ambiental compromete a qualidade do meio ambiente, isso repercute diretamente em outras questões como a saúde pública. Para além disso, o acúmulo de resíduos sólidos no meio ambiente questiona a própria forma de consumir, trazendo a figura do consumidor como poluidor.

No Brasil, por mais que se reconheça que a preocupação é mais anterior, a temática acerca do descarte de resíduos ganhou mais notoriedade com a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10, regulamentada pelo Decreto lei nº 7404/10. A referida política atesta a importância da gestão segura de resíduos, pois isso envolve duas questões de grande relevância para que um país esteja num caminho de desenvolvimento: a proteção ambiental e a saúde pública.

Convém destacar que, mesmo tratando de resíduos sólidos e da respectiva Política, o trabalho apenas tratará dos resíduos que são frutos das relações de consumo. Isso porque a figura do consumidor é inserida na discussão como protagonista.

É relevante que se conceba, inicialmente, o bem ambiental como um bem constitucionalmente reconhecido. Isso porque a tutela do meio ambiente está ligada à saúde humana. O que passa pela pauta constitucional. Compreendido isso, reconhece-se que, por ser uma garantia ao bem-estar da saúde humana, precisa ser assegurado a todos indistintamente, precisando constar na pauta de qualquer discussão que envolva a ideia de uma ordem constitucional global, por isso o trabalho tratará num primeiro momento da previsão constitucional da proteção ambiental. Tratar-se-á também sobre os impactos do consumo.

Em seguida, será feita uma reflexão sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e, por último, será discutida o papel do consumidor na gestão segura de resíduos sólidos.

O método de abordagem eleito para a presente pesquisa é o método dialético, uma vez que o tema proposto demanda um estudo em diversos aspectos, como o social, econômico e o jurídico. No que tange aos métodos de abordagem, será utilizado o método histórico, pois se faz necessário colocar o objeto de estudo sob uma perspectiva histórica. O método estruturalista também será utilizado, já que se revela de suma importância entender o comportamento da sociedade enquanto detentores do direito ao meio ambiente de qualidade, bem como da obrigação de proteger e preservar.

Nesse contexto, buscar-se-á destacar a importância da postura no mercado de consumo como sendo de grande importância para a viabilização da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2 Previsão constitucional da proteção do meio ambiente: importância de um alcance global

A proteção do meio ambiente ganha destaque com a Conferencia da ONU de 1972, em Estocolmo, capital da Suécia. A chamada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Isso influenciou as legislações que a sucederam, como é o caso da Constituição brasileira de 1988 que estabelece, em seu art. 225, que é o bem ambiental indispensável para a qualidade da vida humana, sendo bem de uso comum de todos e que o mesmo deve ser garantido para as presentes e futuras gerações.

Torna-se necessário que o meio ambiente constar, como dito, nas Constituições dos Estados. Como lembra Benjamin (2002, p. 94), a proteção do meio ambiente deixa de ser um interesse menor ou um mero objeto de discussões científicas para alcançar o patamar máximo no ordenamento, ao estar previsto na Constituição Federal.

É, portanto, o direito ao meio ambiente equilibrado tido como um direito difuso que segundo o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do art. 81, "de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". Isso quer dizer que não se pode dividir o bem ambiental e que não é possível definir sua titularidade, uma vez que o alcance é difuso, não podendo determinar quem seria ofendido por uma lesão ao meio ambiente.

Em outros países, como Portugal, a proteção ambiental teve valor constitucional com o art. 66, da Constituição de 1976, que, como destaca Carla Amado Gomes (2012), foi o dispositivo realmente ambiental, pois outros dispositivos já tratavam de bens ambientais, quais sejam o art. 223°/V, da Constituição de 1822 e o art.52 da Constituição de 1933, mas nenhum dos sois dispositivos buscavam de fato proteger o meio ambiente ou elevá-lo a bem constitucionalmente garantido. A autora destaca ainda que, apesar da relevância de contemplar a proteção ambiental na Constituição, é importante que políticas ambientais deem seguimento a isso, seja através de leis ou de normativas que criem políticas públicas de preservação para o presente e para o futuro.

Na Alemanha, entre outras ações, em 2006, a Alemanha lançou as bases para estabelecimento de uma codificação ambiental. No entanto, Kloepfer (2010, p.53) destaca que desde 1971 a República Federal da Alemanha veio numa crescente de melhoria da situação ambiental. No entanto, o mesmo autor reconhece que a situação ainda não é satisfatória. O autor coloca em destaque a importância de que o estado tenha uma orientação direcionada ao meio ambiente. É o chamado Estado Socioambiental.

É possível se pensar numa ideia de constitucionalismo socioambiental. Seria uma convergência, para uma mesma tutela, direitos sociais e ambientais num processo jurídico garantidor do desenvolvimento humano (SARLET, 2012). Nesse contexto, os Estados precisam considerar dentro da pauta dos direitos fundamentais o meio ambiente de qualidade, buscando através de suas políticas meios de atingir o máximo possível tal premissa.

Convém destacar que, como se observará a seguir, um dos grandes impedimentos à efetivação de normas ambientais é o comprometimento dos Estados com uma política econômica "crescimentista", como bem destaca Kamila Guimarães Moraes (2015). Ressignificar ou desconstruir tais mentalidades é um desafio, principalmente porque a cultura do crescimento econômico a todo custo ainda é muito forte. Porém, como bem observa Rosenfeld (2014, p. 196) que um sistema jurídico comprometido com o comércio, mas também com questões ligadas à segurança e ao meio ambiente, terão mais convergências do que

divergências. Logo, se isso parte da Lei Maior, a importância pode ser levada mais em consideração.

No entanto, é mister a ressignificação, sob o ponto vista do meio ambiente, de como está sendo conduzido o sistema de produção, colocando em destaque o consumo. O sistema produtivista é alimentado por um sistema consumista e os impactos disso ao meio ambiente são observados a olhos nus. O acúmulo de resíduos frutos do descarte pós consumo gera danos ao meio ambiente inimagináveis. Além disso, não existe mais espaço no mundo para se armazenar tanto lixo.

Nesse contexto, convém, antes mesmo de tratar da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, realizar uma breve reflexão sobre consumo e seus impactos. Isso porque o presente trabalho traz à luz a participação do consumidor no processo de proteção ao meio ambiente, visto este ser responsável também pelo produto que descarta após o consumo.

3 Consumo e os impactos causados ao meio ambiente

A proteção do meio ambiente sempre colocou bastante no foco das discussões o Estado e os produtores. Esses últimos enquanto detentores dos meios de produção. O consumidor sempre foi mais um destinatário do direito. Por isso, seria visto como vítima dos impactos ambientais causados pelo sistema produtivo, do que um agente do qual se poderia exigir ações de modo a exigir, enquanto, previsão legal.

A figura do consumidor sempre foi de um agente passivo, que deveria esperar ações do governo e dos empresários para prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente, ou mesmo de repará-los. Nesse contexto, a reflexão sobre o consumo como vetor de degradação ambiental nunca possuiu muito destaque. Isso até se perceber que os resíduos gerados pelo pós-consumo geram impactos tão grandes, e até maiores em algumas ocasiões, quanto qualquer dano causado durante a etapa produtivista.

Bauman (2008, p. 38-39) chama esse aumento na prática do consumo de Revolução Consumista e destaca que o consumo passou a ser um propósito central na vida das pessoas, definindo suas vontades e suas relações, pois o ato de consumir passou a ser:

especialmente importante, se não central para a vida da maioria das pessoas, o verdadeiro propósito da existência. E quando nossa capacidade de "querer", "desejar", ansiar por" e particularmente de experimentar tais emoções repetidas vezes de fato passou a sustentar a economia do convívio humano.

É relevante esclarecer que a revolução consumista não é fruto simplesmente dos interesses do consumidor. Não foi apenas o consumidor que se sentiu à vontade para consumir

e tudo se deu. Trata-se da conjugação de várias forças e pressões externas que criaram um modelo de felicidade pautado pelo consumismo e que vendeu, juntamente com produtos e serviços, essa forma de ser feliz. Afinal, quem não quer ser feliz? Se isso está à venda na prateleira de uma loja, é bem mais fácil.

Orr (1999) pondera que a sociedade consumista não é fruto do acaso e nem inevitável, estabelecendo que ela é fruto de quatro forças, quais sejam: a apropriação do meio ambiente como sendo objeto de usufruto do ser humano, que pode usá-lo como bem entender; a sedimentação do sistema capitalista moderno; o desenvolvimento tecnológico e o estabelecimento da América do Norte como modelo de consumo a ser seguido.

Nesse contexto, o consumo desponta como sendo um dos principais vetores de impactos ao meio ambiente, pois é importante lembrar que os produtos e serviços colocados no mercado não repercutem no meio ambiente apenas durante a utilização, mas também durante a fase de fabricação e após a utilização. Esta última fase é chamada de pós-consumo e tem como principal impacto ao meio ambiente o acúmulo de resíduos. Até porque a fase de utilização dos produtos vem sendo cada vez mais curta. Ou seja, o tempo de permanência dos bens com os consumidores vem sendo cada vez mais curtos. Indo direto para o lixo em ritmo acelerado.

Para Baudrillard (2008, p. 40-43), o desperdício é uma das características principais do consumismo, isso porque o descarte de produtos está diretamente associado à ideia de que o bem-estar se reflete através do excesso causado pela posse de bens sejam eles úteis ou não, descartáveis ou duráveis.

O reflexo disso tudo emerge no acúmulo de resíduos e o lixo passa fazer parte das pautas em que se discute o problema do meio ambiente. Sendo assim, no Brasil, a Lei nº 12.305/10 estabeleceu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos que trouxe à tona a necessidade de repensar a forma de gestão do descarte de resíduos.

4 A preocupação com os resíduos sólidos

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – foi, como dito, introduzida no ordenamento pela Lei nº 12.305/10. Não obstante isso, antes da Constituição de 1988, já era possível observar alguns indicativos que apontassem para a necessidade da gestão segura de resíduos, é o caso da Portaria nº 53/79 do extinto Ministério de Estado do Interior, que trouxe a necessidade de gestão segura de resíduos como forma de controle da poluição do meio ambiente. Tal portaria já considera em seu texto os padrões internacionais que determinavam a necessidade de que, em cidades com mais de 20 mil habitantes, pelo menos 80% da população

deve gozar de um local dentro dos padrões sanitários para receber os resíduos urbanos produzidos.

Para além disso, a Assembleia da Geral da ONU que ocorreu durante a Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1992, no Rio de Janeiro, inseriu no texto da Agenda 21, a preocupação com o manejo adequado e ambientalmente viável dos resíduos sólidos. O que leva a crer que, no Brasil essa não é uma preocupação recente. Pelo menos, não de acordo com a previsão legal.

Também não se pode dizer que a preocupação com o descarte seguro de resíduos, é uma preocupação apenas do Brasil. E nem se pode pensar assim, visto que é preciso que as formas de proteção ambiental sejam trazidas à pauta das grandes discussões e participem dos processos constitucionais nos mais diversos países e, principalmente, se o alcance for global. Isso porque, faz-se necessário incluir pontos que, não raramente, são excluídos das discussões, como é o caso do meio ambiente (ANDERSON, 2012, P. 382).

Um dos problemas ambientais que se destaca é o descarte irregular de resíduos sólidos. No mundo inteiro, o espaço para o descarte está diminuindo cada vez mais. Isso para citar apenas um problema, pois as consequências do descarte de resíduos sem planejamento envolvem contaminação do solo e da água, desperdício de materiais não renováveis e a ocupação de espaço. Além disso, há um problema social causado, ou pelo menos agravado, pelos chamados lixões, pois estes geralmente se localizam em áreas consideradas de periferias, onde não raramente estão comunidades de baixa renda. Ou seja, quem menos consome paga o preço para sustentar o alto consumo das classes mais abastadas.

A política de descarte de resíduos em Portugal é bem anterior à do Brasil e foi instituída pelo Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU) e já em 1995 foram desenvolvidos aterros sanitários municipais. O país possui coleta seletiva fruto de ações do Poder Público e da iniciativa privada, bem como planos de educação e conscientização da população, fazendo com que atualmente a maior parte da separação dos resíduos seja feita pelos próprios consumidores.

Apesar de já ter sido pontuado no presente trabalho, convém ressaltar mais uma vez que aqui será tratado apenas dos resíduos sólidos sob a ótica do pós-consumo. Isso porque se reconhece que o conceito de resíduos sólidos é bem mais amplo. Podendo inclusive ser confundido com lixo, como aduz Calderoni (1999), para quem os resíduos são considerados aquilo que se joga fora por se tornar inútil ou nocivo.

A PNRS define, no art. 3°, XVI, os resíduos sólidos como sendo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Como se percebe, o alcance do conceito é bastante amplo. O que não é demérito, pois, por se tratar de um Política que visa a tutela dos resíduos sólidos como um todo, é importante que haja um conceito que admita uma interpretação extensiva. Porém, para o estudo que aqui se desenvolve, será considerado os resíduos que são frutos dos pós-consumo. Até para que se possa refletir acerca da posição do consumidor nesse contexto.

É importante que isso seja dito, pois Thomas e Callan (2010) destacam que tanto o consumo quanto a produção geram resíduos. No entanto, alguns são facilmente assimilados pelo meio ambiente, já outros não são facilmente absorvidos, ou simplesmente não são, e nesse ponto está a geração de impactos, uma vez que "todo e qualquer recurso transformado pela atividade econômica termina como resíduos e tem potencial para degradar o meio ambiente".

Diante disso, os resíduos sólidos geram impactos e sua gestão de forma planejada e ambientalmente sustentável é de primeira ordem. E todos os envolvidos precisam ser chamados à responsabilidade.

O reaproveitamento é um instrumento que atende de forma direta, enquanto meio de resolução, aos problemas gerados pelos resíduos, pois diminui o acúmulo nos locais de depósito. Por parte do empreendedor, mister se faz que as empresas estejam mais atentas à quantidade energia e recursos que se perdem com a disposição final insegura de resíduos sólidos.

A reciclagem vem ocupando um lugar de destaque no mercado mundial. O Bloco Europeu possui uma ambiciosa meta que é de atingir níveis de reciclagem superiores a 50% até 2020. As empresas em muitos países da União Europeia descobriram que lixo rende muita receita e vem investindo maciçamente no ramo.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o meio ambiente, cresce rapidamente a geração de resíduos perigosos como resíduos industriais, baterias, etc, que são de difícil descarte e que oferecem riscos enormes à população. Acelerando a necessidade de uma gestão ordenada do descarte de resíduos sólidos.

Quando a lei trata da Responsabilidade, destaca que cabe ao Poder Público, às empresas e à coletividade o compromisso pela efetividade das ações que envolvem a PNRS. É

a chamada responsabilidade compartilhada que envolve, inclusive, o consumidor. Esse ponto é interessante para o tema desse trabalho, já que a lei chama o consumidor à responsabilidade que é dele. Ou seja, é reconhecido que o consumo repercute de forma bastante negativa no meio ambiente e o consumidor precisa reconhecer e assumir sua parcela no processo. Ignacy Sachs (2009) lembra que a preservação dos recursos naturais exige o bom uso dos mesmos. Porém, esse bom uso necessita da preservação, até para que o bom uso seja possibilitado. Só se pode usar aquilo que existe.

A forma de consumir, também, reflete uma situação mundial de extrema desigualdade. Os países que mais consomem são também os que mais degradam o meio ambiente. Porém, tal degradação é compartilhada da mesma maneira pelos países que consomem menos. Esse processo, segundo Leff (2011, p. 128), está vinculado a uma ordem econômica global que gera uma racionalidade social, também global, culminando num empobrecimento das maiorias, refletindo o fracasso da racionalidade econômica.

Portanto, a preocupação com descarte seguro de resíduos deixa de ser uma preocupação dos Estados individualmente considerados. Para além do que já foi colocado, existem relatos de que alguns Estados, considerados mais ricos, se utilizam de países, tidos como pobres, como destino do lixo produzido por seus consumidores. Em 2013, a OIT divulgou um relatório que atesta que 80% do lixo eletrônico produzido pelos países ricos é descartado nos chamados países periféricos.

A degradação ambiental compromete a qualidade de vida de toda a população que está ali próxima. Ressaltando que, em alguns casos, o raio de alcance do dano é inimaginável, como ocorre com os gases que são lançados constantemente na camada de ozônio e que expõe toda a população mundial a riscos. Assim, diante da possibilidade da ocorrência de danos ambientais o que vem à mente em primeiro lugar é quanto à possibilidade de evitá-los, uma vez que a reparação é difícil, quando não impossível.

Nesse contexto, é importante falar em responsabilidade destacando os principais atores envolvidos, quais sejam: empresas, Estado e consumidores. Como já esclarecido, o presente trabalho põe em destaque a figura do consumidor pois se busca refletir sobre os impactos do consumo sobre o meio ambiente

5 Importância do Consumidor na gestão dos resíduos: Consumo sustentável

A gestão segura dos resíduos sólidos passa por uma reflexão dos rumos que o consumo vem tomando. Já se pode dizer que o consumismo é preponderante enquanto forma de

consumir. Isso porque a aquisição de produtos e serviços no mercado de consumo, define quem o indivíduo é e quais relações sociais ele é "capaz" de estabelecer. Nesse diapasão, é importante, em qualquer arrazoado sobre resíduos, discutir a postura do consumidor.

A PNRS estabelece a responsabilidade compartilhada do consumidor. Porém

A sociedade atual é bastante residual, pois a produção e lançamento no mercado de produtos novos que superam os anteriores são constantes, necessitando de um consumo igualmente crescente para se sustentar. O que leva a crer que o problema do lixo envolve desde a produção de produtos até seu descarte pós-consumo.

Não se pode olvidar que o consumo é uma prática necessária ao ser humano. Isso é incontestável. No entanto, é bastante necessário contestar a forma de consumo que a sociedade assumiu e impôs ao meio ambiente. É esse consumismo que precisa ser condenado e repensado. A forma de consumir, também, reflete uma situação mundial de extrema desigualdade. Os países que mais consomem são também os que mais degradam o meio ambiente. Porém, tal degradação é compartilhada da mesma maneira pelos países que consomem menos. Esse processo, segundo Leff (2015), está vinculado a uma ordem econômica global que gera uma racionalidade social, também global, culminando num empobrecimento das maiorias, refletindo o fracasso da racionalidade econômica.

É importante dizer que a necessidade de se repensar a destinação dada aos resíduos sólidos é uma preocupação mundial, pois a falta de espaço para o descarte é um problema enfrentado pelos mais diversos países. Principalmente com relação àqueles que não possuem grandes dimensões. Sendo assim, é preciso que a questão dos resíduos seja enfrentada nas mais diversas partes do mundo.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil apresenta alguns instrumentos que buscam uma gestão segura dos resíduos. A referida lei reconheceu que todos os atores envolvidos no sistema de produção são responsáveis pela destinação dada aos resíduos sólidos.

Nesse contexto, é importante fazer uma reflexão acerca do papel do consumidor no mercado de consumo, principalmente, quando se percebe que o mesmo é um poluidor em potencial. Não só pelo fato de consumir produtos que degradam o meio ambiente, mas por causa dos desdobramentos que o descarte desses resíduos pode gerar aos recursos naturais. Por isso, é importante um estudo acerca de como a mudança de comportamento dos consumidores vai influenciar no descarte seguro dos resíduos.

Como bem se sabe, o consumidor é tido como vulnerável no mercado de consumo. Dessa forma, é preciso que se pense como será feita a responsabilização do consumidor perante o descarte de resíduos sólidos. O que passará por uma mudança de postura do consumidor no

mercado de consumo. Como bem elucida Bauman (2013), é preciso resgatar valores perdidos pela cultura do consumo e pensar como a forma do consumo repercute no outro. É a formação de uma ética.

Porém, não fica claro na Política Nacional de Resíduos Sólidos como deve se conceber a referida responsabilidade. Principalmente quando se percebe que um dos entes envolvidos é reconhecidamente vulnerável. O art. 4°, I, do Código de Defesa do Consumidor determina que o consumidor é reconhecidamente vulnerável, sendo este um princípio norteador do referido diploma. Rizzatto Nunes (2016) esclarece que a vulnerabilidade é inerente ao consumidor. Isso quer dizer que existindo uma relação de consumo, esta será presumidamente desequilibrada, pois uma das partes é vulnerável.

Nesse diapasão, é preciso que haja um comprometimento do Poder Público como destaca Paulo Cunha que a obrigação da Administração Pública passa pela necessidade de regulamentação, planejamento e fiscalização da gestão ambiental¹.

Essa gestão em cadeia sugere a utilização alguns instrumentos colocados à disposição para uma destinação segura de produtos, após serem utilizados pelo consumidor. A lei nº 12.305/10 não esclarece como deve ser exigida a responsabilidade daqueles que a compartilham, o que talvez explique o fato de até o momento não haver uma gestão segura dos resíduos, mesmo considerando que lei entrou em vigor há seis anos.

No entanto, é preciso que existam instrumentos que gerem ações em cadeia por parte do Poder Público, do fornecedor de produtos e serviços e do consumidor, aproveitando o que pode e deve ser aproveitado, e descartando de forma segura os resíduos. Isso possibilitará o desenvolvimento do país, dentro de um cenário propício, que prestigie as questões sociais, econômicas e ambientais.

Pelas reflexões até agora trazidas, é possível pensar que o mais coerente com o que se busca, para o consumidor possa contribuir com a proteção e preservação ambiental, é o consumo sustentável, que segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (1998) significa:

O consumo sustentável significa o fornecimento de serviços e de produtos correlatos, que preencham as necessidades básicas e dêem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a idéia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras.

¹ CUNHA, Paulo. O direito dos resíduos sólidos urbanos em Portugal. **In: Jornadas luso-brasileiras de Direito do Ambiente.** Lisboa: Ilda – 2012, pág. 352.

O consumidor precisa, portanto ter atitudes sustentáveis. Não se quer propõe aqui que este consumidor assuma todos os ônus dos produtos que consome, mas este precisa entender que os produtos que consomem custam muito para o meio ambiente e preciso que, de alguma este assuma tais custos. É importante que o consumidor tenha em mente quão prejudicial para o meio ambiente são os produtos que consomem, uma vez que, como aduz Locatelli (2012), causam impactos "antes mesmo de sua existência, passando pelo seu uso irregular e indiscriminado, culminando pela destinação após sua inutilização".

É preciso dizer que o consumo sustentável atinge um padrão de consumo e tenta transformá-lo. Para tanto, é preciso reforçar a importância da educação para o consumo. A educação pode desconstruir culturas destrutivas, pois forma mentes construtivas e estabelece valores que tenham comprometimento social e não apenas individual. Cardoso (2010) destaca que só uma nova visão acerca do ciclo de vida dos produtos que passe a considerar o resultado do consumo pode levar uma visão ambientalmente responsável.

O consumidor, através de uma mudança de postura, vai estar mais atento ao que consome, pois tem conhecimento de como suas atitudes na hora de consumir são decisivas para que haja a preservação do meio ambiente e, assim, assegurar esse bem para outras gerações. Essas decisões serão positivas à medida que a população é esclarecida para a importância de uma postura consumerista ambientalmente responsável o que é possível, reitere-se, através da educação ambiental.

O consumidor precisa ser um consumidor consciente, ou seja, que conhece suas responsabilidades perante o meio ambiente e que a mudança de sua postura contribui sobremaneira para degradação ambiental.

A opção por produtos menos danosos ou fruto de reaproveitamento, reciclagem, etc., pode contribuir bastante para a proteção do meio ambiente. Porém, quando se fala em descarte seguro de resíduos sólidos, é preciso que se pense em quantidade e frequência de consumo. Trata-se do consumo sustentável. Essa forma de consumo precisa ser um objetivo em si mesmo, já que qualquer pessoa tem obrigação de preservar o meio ambiente e, enquanto consumidor, está usufruindo dos recursos ambientais, devendo procurar fazê-lo de forma responsável, como ratifica Lafayete Josué Petter (2005):

Aos consumidores são atribuíveis mais responsabilidades na proteção do meio ambiente. Como pondera a doutrina, a livre escolha do consumidor pode ser legitimamente limitada em nome da defesa do meio ambiente. Os consumidores, a cada dia precisam tornar-se mais conscientes da dimensão ecológica do processo de consumo em geral e de seu comportamento individual e particular.

A procura por ressignificar a forma de consumir é premente. A grande questão é o consumo enquanto instrumento de inserção social mitiga a desconstrução da cultura consumista. Isso porque os avanços tecnológicos fazem com que todos os dias um produto mais avançado apareça despertando o interesse de adquiri-lo, o que implica dizer que o produto anterior se transformará em lixo, pois a

Diante disso com muito acerto a Política Nacional de Resíduos Sólidos traz à tona a necessidade de o consumidor ser chamado à responsabilidade pelos impactos que os produtos descartados geram ao meio ambiente. É bem verdade que a diminuição do consumo representa o desafio aos consumidores que, como já dito, foram educados para consumir. Mas, uma combinação de fatores pode ajudar na composição de um novo mercado de consumo, consciente de como sua postura influencia na preservação do meio ambiente.

6 Considerações Finais

O texto abordou a constitucionalização da proteção do meio ambiente para buscar respaldo para as discussões sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Num primeiro momento, foi feita uma abordagem do tema colocando em destaque a evolução pela qual vem passando a ideia de constitucionalismo das leis ambientais e a sua importância num cenário mundial.

Foi necessário, portanto, tratar do meio ambiente e sua elevação ao status de direito constitucionalmente tutelado. Nessa tutela, busca-se proteger o meio ambiente das agressões constantes. Estudar os impactos causados ao meio ambiente pelo sistema de produção e buscar soluções para isso passam, sem dúvida alguma, por uma discussão acerca da destinação dada aos resíduos sólidos, que resultam das formas de produzir e de consumir postas.

Quando se trata do meio ambiente, a participação é determinante na maioria dos casos. O trabalho destacou um problema de ordem mundial que é o descarte seguro de resíduos sólidos. Buscar uma política que tente resolver esse problema é imprescindível, já que a destinação que é dada ao lixo, em sua maioria, não observa nenhum requisito de ordem ambiental, nem tampouco se preocupa com a saúde pública.

O descarte de resíduos pode gerar problemas no interior de cada Estado, pois se não houver a adoção de políticas para destinação segura do lixo, os impactos ambientais e, consequentemente, sociais são consideráveis, já que, não raramente, os lixões ficam próximos às regiões periféricas das cidades. Numa escala mundial, o problema se repete, pois os países

considerados ricos se utilizam, algumas vezes, de países pobres como grandes depósitos para os resíduos por aqueles gerados.

Nesse contexto, trouxe a discussão o impacto do consumo sobre o meio ambiente e os problemas gerados pela postura adotada pelos consumidores no mercado de consumo. Ficou claro que a prática do consumismo tem se tornado a ordem do dia, uma vez que se tornou uma forma de inserção social e, mais do que isso, está diretamente ligado ao que se concebe como felicidade.

As redes sociais contribuem bastante para disseminação para a sociedade de consumo, pois é o principal instrumento de publicização do poder de consumo de muitos. Marcas específicas e lugares específicos definem o tal caminho da felicidade.

O grande problema é que o resultado de tudo isso vem sendo sentido por um processo de acúmulo de desnecessidades que, por um curto espaço de tempo, foram imprescindíveis, mas que rapidamente se tornaram desnecessárias novamente, porque algo novo se tornou mais importante.

O trabalho coloca em tão no cerne da discussão a postura do consumidor, sem a pretensão de esgotar o tema ou trazer uma resposta pronta e acabada, mas de despertar a discussão sobre o tema, apontando para um caminho viável, através da adoção de práticas de consumo sustentável.

Afinal, se todos são consumidores, todos são igualmente destinatários do meio ambiente de qualidade. Dentro da garantia da proteção enquanto consumidor e do direito ao meio ambiente equilibrado, é possível dizer que a pedra de toque precisa ser aquele que garante a qualidade da vida humana.

7 Referências

ANDERSON, Gavin W. Beyond `Constitutionalism Beyond the State. **In:JOURNAL OF LAW AND SOCIETY.** VOLUME 39, NUMBER 3, SEPTEMBER 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. **In: 10 anos da Eco 92: O direito e o desenvolvimento sustentável.** Org.: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002.

BAUDRILLARD, Jean. Sociedade de consumo: rumo a uma outra modernidade. Lisboa: Edições 70-2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar – 2013.

_____. Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar – 2008.

CALDERONI, Sabetai. **Os bilhões perdidos no lixo.** 3 ed. São Paulo: Humanitas Livraria – 1999.

CARDOSO, Cristina Luz, et. al. Extensão de vida do produto: ciclos de prazer e vínculos. **In:** anais do XXX Encontro Nacional de Engenharia de Produção. São Paulo: Enegep, 2010. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2010_tn_sto_117_765_16320.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2017.

GOMES, Carla Amado. Constituição e ambiente: Errância e simbolismo. **In: Veredas do Direito**. v.9, n.17; p.9-29. Belo Horizonte: Janeiro/Junho de 2012.

KLOPFER, Michael. A caminho do Estado Socioambiental? A transformação do sistema político e econômico da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva jurídica. **In: Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2010.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza.** Tradução de Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização brasileira – 2006.

Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade,poder / Enrique Leff. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth -Petrópolis, RJ : Vozes, 2015.

LOCATELLI, P.A. Consumo Sustentável. **Revista de Direito Ambiental.** N. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2000.

MORAES, Kamila Guimarães. **Obsolescência planejada e direito:** (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos. Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2015.

ORR, David W. The ecology of giving and consuming. In: ROSENBLATT (Org.), Consuming desires: Consumption, Culture and the Pursuit of happiness. Washington: Island press – 1999.

PETERS, Anne. Are we moving towards Constitutionalization of the world community? **In: Realizing utopia. Edited by Antonio Cassese.** UK: Oxford – 2012.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Consumo sustentável. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998. Pág. 65.

ROSENFELD, MICHAEL. Is Global Constitutionalism Meaningful or Desirable? **In: The European Journal of International Law Vol. 25 no. 1** (2014), Vol. 25 No. 1, 177–199 doi:10.1093/ejil/cht083 *2014*. Published by Oxford University Press on behalf

SACHS, Ignacy. Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil/Org.: Elimar Pinheiro do Nascimento e João Nildo Vianna. Garamond: Rio de Janeiro – 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. **In: Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2010.

THOMAS, Janet M.; CALLAN, Scott J. **Economia ambiental: aplicações, políticas e teoria.** Tradução: Antonio Cláudio Lot e Marta Reyes Gil Passos. Cenage Learning: São Paulo – 2010.